

DANOS INDEMNIZÁVEIS: MONTANTES E MAJORAÇÕES

DANO	QUEM	MONTANTE	OBSERVAÇÕES
Dano morte	Pago em conjunto a:	80 000	
	Cônjuge/unido de facto e filhos ou netos em representação		
	Na falta dos anteriores, a pais ou ascendentes		
	Na falta dos anteriores, a irmãos ou sobrinhos em representação		
Sofrimento antes da morte	Pago em conjunto a:	70 000	Majorado por dois critérios (cumuláveis)
	Cônjuge/unido de facto e filhos ou netos em representação		<u>Majoração 1</u> Presença de cônjuge/unido de facto, ascendente ou descendente de 1.º grau ou outro parente menor - 0,20 Se mais do que uma pessoa deste grupo - 0,25 De outros parentes - 0,10 (esta não cumulável)
	Na falta dos anteriores, a pais ou ascendentes		<u>Majoração 2</u> Morte no dia imediato ao do evento e até 72h - 0,05 Morte após 72h - 0,05 + (0,01*n) n = número de semanas de sobrevida (ou fração)
	Na falta dos anteriores, a irmãos ou sobrinhos em representação		
Danos não patrimoniais próprios de terceiros	Pago individualmente a:		
	Pais, cônjuge/unido de facto e filhos ou netos em representação	40 000	Majorado por três critérios (cumuláveis) <u>Majoração 1</u> Se o requerente acompanhasse a vítima no momento do evento lesivo - 0,20 <u>Majoração 2</u> Se filho menor de 18 anos, cujos pais tenham ambos perecido no incêndio - 0,15 <u>Majoração 3</u> Pela perda de filho menor - 0,10
	Na falta dos anteriores, a avós ou irmãos que coabitassem	20 000	<u>Majorações</u> a) Se o requerente acompanhasse a vítima no momento do evento lesivo - 0,10 ou b) Se o requerente acompanhasse a vítima no momento do evento lesivo e fosse menor - 0,20
	Na falta dos anteriores, aos demais irmãos ou sobrinhos em representação	10 000	
Danos patrimoniais de terceiros	Pago individualmente a:		
	Pessoas que pudessem exigir alimentos à vítima mortal ou a quem esta prestasse alimentos no cumprimento de uma obrigação natural	Variável (podendo não haver lugar a indemnização)	Dependente dos rendimentos da vítima e dos critérios do Conselho (pontos 4.3. e 4.4.)